

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Especial – 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



Catálogo na Publicação (CIP)

R585i

Rio Grande do Norte. Tribunal de Contas.
Informativo de Jurisprudência. - Edição especial 2019/ Tribunal
de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. - Natal/RN: Tribunal
de Contas do Estado do RN, 2019.
33 p.: color.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas do Estado do Rio
Grande do Norte. II. Título.

CDU 34(813.2)

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária Documentalista
CRB 15 nº 780

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL 2019

(art. 5º, §5º, Res. 09/2017 - TCE)

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2019.

SUMÁRIO

PLENO	9
Consulta Pagamento da Remuneração dos Servidores Públicos em uma ou mais datas Cronograma previamente formulado e divulgado Uniformidade e isonomia no pagamento de todos os servidores vedação a priorização do pagamento em prol de um grupo ou categoria de servidores de forma antecipada aos demais.....	9
Ato concessivo de pensão Erro que importa prejuízo ao beneficiário Denegação do registro Ressalva para assegurar a continuidade do pagamento.....	9
Contrato Administrativo Supressão contratual seguida de acréscimo Impossibilidade de compensação Não configuração de hipótese que permite aumento de 50%.....	9
Questão de ordem Definição de relatoria Processo com diversos jurisdicionados Sorteio de Relator único.	10
Iliquidez meritória Necessidade de demonstração de fato impeditivo.....	10
Aposentadoria Contagem do tempo especial amparada em decisão judicial Denegação do registro com base em outros elementos.....	10
Royalties Perda do objeto Arquivamento Definição do critério de distribuição de processos que tratem dessa matéria.....	11
Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886/AL Suspensão das demandas que discutem o tema que só alcança a fase judicial.	11

Ato concessivo de aposentadoria Vantagem pessoal transitória que só se incorpora aos proventos de inatividade se concedida pela média aritmética das maiores remunerações do servidor Emenda Constitucional n.º 16/2015-RN Denegação do registro.....	12
Auditoria de conformidade Contrato n° 05/2010 e Contrato n° 15/2010 da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR Arena das Dunas Contratação de serviços Irregularidade formal e material Ressarcimento ao erário Multas.....	12
Contas do Chefe do Poder Executivo Governo do Estado Exercício 2017 Parecer Prévio pela desaprovação das contas.....	13
Pedido de Revisão Impedimento.....	14
Petição apresentada após a decisão e antes da intimação da parte Indevido recebimento como recurso Ausência de presunção absoluta de ciência da decisão.	14
Contas de governo Processo anterior à edição da Resolução nº 12/2016-TC Necessidade de citação Reconhecimento de nulidade	14
Registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas Ato administrativo complexo Atribuição constitucional iniciada com a edição da Carta da República de 1988 Limitação que não lhe retira a possibilidade de analisar a despesa pública em sentido amplo.	15
Denegação de registro de aposentadoria Legislação não enviada ao Sistema Legis.	15
Prescrição Intercorrente Previsão normativa com eficácia a partir da vigência da nova Lei Orgânica do TCE/RN.	15
Teoria da causa madura Possibilidade de julgamento imediato Contraditório e ampla defesa em atos administrativos complexos Súmula Vinculante n.º 31. Necessidade de ultrapassagem de interregno de tempo superior a 05 anos, desde a chegada dos autos no Tribunal.....	16
Legitimidade ativa do incidente de inconstitucionalidade Interpretação do art. 404, § 1º, do RITCE/RN conforme a Constituição Possibilidade das partes, não restrita ao membro ou ao representante do MPC, de promover o incidente de inconstitucionalidade.....	16
Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças e da Procuradoria Geral do Estado.	16

Revogação de tutela provisória que determinava abstenção de homologação do resultado final de concurso público realizado para o provimento de vagas no cargo efetivo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.....	17
Consulta Aposentadoria do servidor celetista pelo RGPS Permanência no serviço público.....	18
Reexame em contas anuais de gestão Impossibilidade de reabertura do prazo Preclusão Ausência de cerceamento de defesa.	18
Representação Teto remuneratório Acumulação de aposentadoria Parlamentar com subsídio de Senador Fato Superveniente Mudança de entendimento do TCU Perda de objeto.	19
Levantamento Quadro funcional do Governo do Estado do RN Servidores em readaptação Achados de auditoria Sugestão de Medidas.....	19
Construção do complexo judiciário do TJ/RN Locação de imóvel “ <i>built to suit</i> ” anterior à Lei nº 13.190/2015 Pré-qualificação antecedente à formalização do contrato Análise de mercado Decisão cautelar para adequação do valor do aluguel Legalidade e economicidade constatadas em concreto.	20
Multa por atraso na publicação de RGF e por envio do respectivo comprovante aplicação de multa única vedação do “ <i>bis in idem</i> ”.	21
Aposentadoria Averbação de tempo de serviço Insalubridade Conversão de tempo especial em comum Decisão judicial transitada em julgado Coisa julgada material Oponibilidade em face do Tribunal de Contas.	21
Provimento Derivado Inconstitucionalidade Denegação do Registro do Ato de Aposentadoria.....	21
Medida cautelar de indisponibilidade de bens Poder geral de cautela persistência dos requisitos legais Possibilidade de prorrogação Indisponibilidade sobre veículo gravado por alienação fiduciária Impossibilidade Indisponibilidade sobre os direitos creditícios oriundos do contrato de financiamento Possibilidade.	22
Consulta Alienação de bens móveis pelo Poder Legislativo Possibilidade Receita de Capital Inexistência de fundo especial Destinação à conta única do respectivo ente público Princípio da universalidade orçamentária.	22
Consulta Abono de permanência Natureza jurídica remuneratória Verba que deve ser incluída no cômputo das despesas de pessoal da LRF.....	23
1º CÂMARA.....	25
Remuneração dos agentes políticos e revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedra Preta Medida cautelar que absteve o pagamento cominação de astreinte por cada pagamento indevido.....	25

Representação Irregularidades em processo licitatório Falhas sanáveis Anulação da decisão de desclassificação e determinação da continuidade do certame.	25
Representação Acumulo ilícito de cargos públicos Regime de dedicação exclusiva incompatível com exercício de outro Cargo, inclusive eletivo Violação ao entendimento do TCE/RN exposto em sede de Consulta.	26
Processo de Competência originária da Câmara Deliberação pelo Pleno, tendo em vista a complexidade da matéria Inteligência do art. 66 do RITCE.....	27
Convênio de Cooperação Técnica Modalidade de Licitação ou Procedimento de Dispensa Não observância.	27
Contratação de serviço de locação de veículos, por intermédio de licitação na modalidade tomada de preços, em detrimento da aquisição dos bens Justificativa plausível para a escolha Princípio da Economicidade Não violação Regularidade da matéria.....	28
Concurso Público Medida Cautelar Proibição de nomeações Inteligência do art. 22 da LRF.....	28
Subsídios dos agentes políticos municipais e impossibilidade de revisão geral anual.	28
2ª CÂMARA.....	31
Inspeção Extraordinária Irregularidades formais e materiais.....	31
Locação de automóvel Veículo pertencente a parente da esposa do Prefeito Municipal Ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia.	31
Levantamento das contratações de servidores temporários pelos municípios Divulgação do relatório.....	32
Atraso na prestação de contas de gestão em que Prefeito figura como ordenador de despesas Desnecessidade de emissão de parecer prévio.	32
Contas do Chefe do Poder Executivo Impossibilidade de verificação do momento que o limite de gastos com pessoal foi ultrapassado e se as medidas previstas no art. 23 da LRF foram adotadas Irregularidade não considerada para a emissão de parecer prévio desfavorável.	33
Irregularidades em processos de prestação de contas de governo Ciência ao Conselho Regional de Contabilidade, para apurar eventual infração às normas de conduta que regem a profissão.	33
Irregularidades em contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação Necessidade de comprovação de notória especialização e singularidade do objeto Cláusula ad exitum pagamento de honorários antes do trânsito em	

<p> julgado e vinculados à receita do município decorrente de royalties Ausência de garantia contratual quanto à devolução das verbas de honorários levantadas antecipadamente Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis por dano ao erário. </p>	33
<p> Auditoria de avaliação da despesa pública de pessoal executada pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN Desproporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração desconformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADI 4125 e do AgR no RE nº 365.368 acumulação vedada de cargos públicos conforme art. 37, XVI da CRFB Medida cautelar de redimensionamento do quantitativo de servidores, realização de concurso público, e instauração de processos administrativos disciplinares para apurar irregularidades. </p>	35
<p> Tomada de Contas Especial Pagamento de verbas sem respaldo legal Dever de ressarcimento. </p>	36
<p> Realização de despesa sem disponibilidade orçamentária Violação a norma constitucional Imposição de multa. </p>	36
<p> Denúncia Desvio de função de empregados públicos. </p>	36
<p> Representação Câmara Municipal de Areia Branca Desproporção entre servidores comissionados e efetivos Nepotismo Medida cautelar para redimensionamento do quadro funcional e afastamento de situações de nepotismo. </p>	37
<p> Representação Câmara Municipal de Parnamirim Desproporção entre servidores comissionados e efetivos Adoção de medida cautelar para readequação do quadro funcional. </p>	37
<p> Termo de Ajustamento de Gestão Homologação. </p>	38
<p> Representação Remuneração de Agentes Públicos Majoração de subsídios sem observâncias aos artigos 16, 17 e 21 da LRF Medida Cautelar. </p>	38
<p> Representação Majoração de subsídios de agentes políticos Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF Medida cautelar de suspensão dos pagamentos Ressarcimento ao erário. </p>	38
<p> Denúncia Contratação de serviços de limpeza urbana Superfaturamento Ressarcimento ao erário. </p>	39



PLENO

PLENO

Consulta | Pagamento da Remuneração dos Servidores Públicos em uma ou mais datas | Cronograma previamente formulado e divulgado | Uniformidade e isonomia no pagamento de todos os servidores | vedação a priorização do pagamento em prol de um grupo ou categoria de servidores de forma antecipada aos demais.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos: “Não havendo norma que estabelece um marco inicial, mas apenas essa regra que fixa o marco final, pode o Executivo pagar a integralidade da remuneração de parte ou da totalidade dos servidores em qualquer outro dia do mês de competência, como por exemplo, nos dias 10, 15, 20, etc., como ocorre em outros órgãos?” Resposta: “Sim. Há permissivo jurídico para que as remunerações devidas aos servidores públicos estaduais sejam quitadas fracionadamente, por meio da prévia fixação de uma ou várias datas de pagamento distribuídas dentro do mesmo mês laborado (mês de competência), desde que tal sistemática observe o prazo-limite do “último dia de cada mês” determinado pelo art. 28, §5º da Constituição Estadual potiguar, condicione-se a um cronograma previamente formalizado e divulgado e, sobretudo, que cada ato de pagamento salarial beneficie todos os servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta indistintamente, de maneira uniforme e isonômica, vedando-se a priorização casuística do pagamento em prol de um grupo ou categoria de

servidores públicos de forma antecipada aos demais.”. Consulta aprovada por maioria nos termos do voto divergente. (Consulta nº 088/2019, Acórdão nº 10/2019, Rel. do voto divergente Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 07/02/2019)

Ato concessivo de pensão | Erro que importa prejuízo ao beneficiário | Denegação do registro | Ressalva para assegurar a continuidade do pagamento.

Apreciando ato concessivo de pensão, o Pleno decidiu, à unanimidade, que nas hipóteses de erro que importe prejuízo ao beneficiário – e não ao erário –, a denegação do registro conterà a ressalva de que a Administração Pública deve assegurar a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada. (Processo nº 17682/2017 – TC, Decisão nº 33/2019, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 29/01/2019)

Contrato Administrativo | Supressão contratual seguida de acréscimo | Impossibilidade de compensação | Não configuração de hipótese que permite aumento de 50%.

O Pleno deferiu medida cautelar determinando à Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão de Projetos e Metas de Governo (SEGEPRO/RN) que proceda à redução imediata do acréscimo contratual efetivado no Contrato Governo Cidadão nº 090/2018 para 25%. O Colegiado considerou irregular a compensação feita entre os acréscimos e as supressões contratuais – fora realizada uma supressão de 16,52%, seguida de um acréscimo de 36,20%,

com o fim de manter o aditamento abaixo do limite legal de 25%. No voto-vista acolhido à unanimidade, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes diferenciou os conceitos de “obra e reforma de equipamento” e de “equipamento e equipamento urbano”, concluindo que “o aditamento contratual objeto do presente processo excedeu os limites legalmente previstos, não se enquadrando dentre as hipóteses que autorizam o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento)”. (Processo nº 10889/2018 – TC, Acórdão nº 11/2019, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 12/02/2019)

Questão de ordem | Definição de relatoria | Processo com diversos jurisdicionados | Sorteio de Relator único.

O Presidente submeteu Questão de Ordem ao Plenário, para definição da relatoria do processo relativo ao Plano de Fiscalização Anual 2018/2019 – Levantamento de Possíveis Irregularidades na Contratação de Servidores Temporários pelos Municípios do Rio Grande do Norte, que envolve diversos jurisdicionados. À unanimidade, o Colegiado deliberou que, em caráter excepcional, será sorteado um Relator único, que presidirá a instrução até o julgamento definitivo do feito. (Processo nº 11934/2018 – TC, Decisão nº 62/2019, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 19/02/2019).

Ilíquidez meritória | Necessidade de demonstração de fato impeditivo.

O Pleno deu parcial provimento a Pedido de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em

face do Acórdão nº 104/2017 – TC, através do qual a 2ª Câmara de Contas havia julgado ilíquidáveis as contas, em razão de o responsável ter sido citado quando não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal, bem como considerando a existência de execução judicial pela ausência de prestação das contas. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Tarcísio Costa afastou a incidência do artigo 79 da Lei Complementar 121/1994, que trata da iliquidez das despesas, ao verificar que o responsável não trouxe aos autos qualquer argumento no sentido da existência de fato impeditivo. O Relator esclareceu que “não se afigura necessária a guarda dos documentos, por tempo imemorial, referentes ao período em que se esteve à frente do órgão público. Na realidade, se for o caso, basta que apresente requerimento à administração que o sucedeu; ou, em caso de negativa, que proponha as medidas judiciais cabíveis.” (Processo nº 13782/2002 – TC, Acórdão nº 58/2019, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 09/04/2019)

Aposentadoria | Contagem do tempo especial amparada em decisão judicial | Denegação do registro com base em outros elementos.

Apreciando ato de concessão de aposentadoria, o Plenário reconheceu que, no caso dos autos, a conversão do tempo de serviço especial em comum está amparada em decisão judicial transitada em julgado. No voto acolhido à unanimidade, o Conselheiro em substituição Antônio Ed Souza Santana destacou que, diante do provimento judicial, a conversão do tempo especial não pode servir como motivo de

denegação do registro do ato, o que, entretanto, não impede a análise de outros pontos que a instrução indicou como irregulares. Assim, o Colegiado decidiu pela denegação de registro do ato aposentador somente quanto às falhas relativas à implantação dos proventos, concedendo prazo para que o órgão de origem adote as medidas regularizadoras cabíveis. (Processo nº 7772/2017 – TC, Decisão nº 159/2019, Rel. Conselheiro (em substituição) Antônio Ed Souza Santana, em 09/04/2019)

Royalties | Perda do objeto | Arquivamento | Definição do critério de distribuição de processos que tratem dessa matéria.

O Tribunal Pleno reconheceu a prejudicialidade superveniente do objeto de Representação formulada pela Diretoria de Administração Direta, que tinha por propósito evitar a consecução de ato de gestão do Chefe do Poder Executivo Estadual destinado à antecipação de recursos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, pertinentes ao resultado da exploração de petróleo e gás natural ou de outros recursos minerais, cujos recursos tivessem, por ventura, como destinação a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência (custeio de benefícios previdenciários correntes), ou qualquer outra distinta daquelas prevista na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Gilberto Jales destacou que a atuação tempestiva do Tribunal de Contas logrou evitar a consecução de qualquer ato concreto da gestão do Executivo no exercício de 2018. No

entanto, considerando que a Assembleia Legislativa aprovou projeto de lei encaminhado pela nova gestão do Executivo estadual (Lei nº 10.485/2019), que dá novos contornos à operação de crédito e revoga tacitamente a lei anterior, o Colegiado decidiu pelo arquivamento do feito, em razão do exaurimento do contexto fático-probatório. Após discussão, o Pleno também concluiu pelo prosseguimento do controle concomitante dos atos administrativos do Poder Executivo Estadual direcionados à operacionalização do novo formato de cessão de crédito autorizado através da Lei estadual nº 10.485/2019, a se realizar em procedimento próprio, sob a relatoria de Conselheiro designado por sorteio eletrônico. (Processo nº 4202/2018 – TC, Acórdão nº 65/2019, Rel. Conselheiro Gilberto Jales, em 16/04/2019)

Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário | Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886/AL | Suspensão das demandas que discutem o tema que só alcança a fase judicial.

No julgamento de Pedido de Reconsideração fundamentado na prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas para aplicar multas e também para determinar o ressarcimento de dano ao erário, o Pleno decidiu, à unanimidade, que a suspensão pelo Supremo Tribunal Federal das demandas nas quais esteja sendo discutida a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento alcança tão somente a fase judicial da cobrança do título que tenha base em decisões dos Tribunais de

Contas, não atingindo, contudo, os processos administrativos ainda em trâmite junto a essa Instituição Constitucional de Controle. Assim, decidiu-se que até o julgamento definitivo pelo STF permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento e, por conseguinte, a própria atuação dessa Corte. (Processo nº 6083/2003-TC, Acórdão nº 77/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 02/05/2019).

Ato concessivo de aposentadoria | Vantagem pessoal transitória que só se incorpora aos proventos de inatividade se concedida pela média aritmética das maiores remunerações do servidor | Emenda Constitucional n.º 16/2015-RN | Denegação do registro.

Apreciando ato concessivo de aposentadoria, o Pleno decidiu, à unanimidade, que os efeitos gerados pela regra trazida por meio da Emenda Constitucional n.º 16/2015-RN, notadamente no que toca a incorporação de vantagem transitória, só alcança as aposentadorias concedidas pela regra geral, cuja forma de cálculo se dá pela média aritmética das maiores contribuições do servidor. Desta maneira, considerando que o caso apreciado tinha base no artigo 6º da EC 41/2003, ou seja, proventos concedidos com paridade e integralidade, negou-se registro ao ato administrativo que reconhecia a incorporação de valor pago a título de insalubridade. (Processo n.º 7229/2017-TC, Decisão n.º 202/2019-TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 02/05/2019).

Auditoria de conformidade | Contrato nº 05/2010 e Contrato nº 15/2010 da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR | Arena das Dunas | Contratação de serviços | Irregularidade formal e material | Ressarcimento ao erário | Multas.

O Tribunal Pleno reconheceu a irregularidade das contas, mediante a identificação de sobrepreço e superfaturamento em contratações de serviços de assessoria para acompanhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, e estruturação, modelagem e desenvolvimento do projeto de Parceria Público Privada – PPP, todos relacionados à construção e operação do estádio Arena das Dunas em Natal/RN. Nos referidos contratos ainda foram detectadas irregularidades formais relativas ao cerceamento do caráter competitivo da licitação, ausência dos estudos necessários a justificar a opção pela PPP, ausência do devido projeto básico, ausência de justificativa de preço e de orçamentos base detalhados em planilhas com a composição de custos unitários. Em seu voto, o Relator destacou a não incidência de presunção de veracidade e legitimidade quanto às imputações inscritas no Relatório de Auditoria, sobre elas recaindo o ônus da prova em um processo acusatório na seara do controle externo. Ademais, ressaltou que não é satisfatória a afirmação genérica quanto à realização de pesquisa de mercado e a compatibilidade com o mercado em relação aos preços contratados. A efetiva realização de pesquisa mercadológica deve ser demonstrada concretamente, observando todos os requisitos previstos em lei e as exigências de transparência,

abrangência, eficácia e coerência. Pesquisa de preços que não apresenta elementos básicos como a indicação de quais as empresas consultadas, a metodologia utilizada, e nem mesmo a indicação quantitativa de horas de consultoria, ou qualitativa quanto ao tipo de profissional, não preenche as balizas legais. O procedimento consistente na busca de parâmetros dos preços através de outros contratos feitos pela Administração, ou de tabelas oficiais, encontra consonância com os manuais de auditoria e com a praxe adotada pelo Tribunal de Contas da União, estando adequada a metodologia utilizada pelo Corpo Técnico para aferir a ocorrência de sobrepreço na contratação. Foi ressaltado, ainda, ser devida a responsabilidade solidária de parecerista pelo ressarcimento ao erário quanto a dano decorrente de sua atuação, quando verificada a má-fé, a culpa, o erro grave, grosseiro ou inescusável. No caso dos autos, foram verificadas tais circunstâncias, uma vez que, a despeito de notórios indícios de irregularidade das contratações, e sucessivos alertas do próprio órgão de controle interno, a advogada parecerista limitou-se a atestar genericamente o preenchimento de todos os requisitos legais, sem a indicação de qualquer fundamento de fato ou de direito. Foram aplicadas multas e determinado o ressarcimento por dano ao erário estadual, de forma solidária, aos responsáveis, incluída a parecerista. (Processo nº 11750/2011-TC, Acórdão nº 95/2019-TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 18/06/2019).

Contas do Chefe do Poder Executivo | Governo do Estado | Exercício 2017 | Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Em Sessão Extraordinária, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, emitir Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, concernentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do então Governador Robinson Mesquita de Faria. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Tarcísio Costa, Relator do feito, destacou que no exercício analisado o Estado apresentou “uma situação de calamidade do ponto de vista fiscal”. A emissão do Parecer Prévio desfavorável considerou as seguintes irregularidades: ausência de registro no SIAF dos resultados físicos e financeiros do Plano Plurianual; inconsistências e inconformidades nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais; metas dos Resultados Nominal e Primário que não foram atingidas; resultado negativo evidenciado na Demonstração de Fluxos de Caixa; cancelamento de Restos a Pagar Processados; abertura indevida de créditos adicionais a título de remanejamento, transferência ou transposição; quociente de execução orçamentária abaixo de um; déficit orçamentário; inércia do Poder Executivo em face do desequilíbrio atuarial e financeiro do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Estado; superestimativa das Receitas de Capital; abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem a existência de recursos disponíveis;

descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do Poder Executivo, bem como do limite total da despesa com pessoal do Estado; aumento de 34,70% do déficit financeiro do RPPS; ineficiência na arrecadação da Dívida Ativa, com prescrição e remissão de valores inscritos; resultado negativo gerado pela maioria das Entidades da Administração Indireta do Estado. Os Conselheiros acordaram que o Estado do Rio Grande do Norte apresentou, com base na sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, uma situação de calamidade do ponto de vista fiscal, sendo que as inconsistências e as impropriedades verificadas nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, integrantes da LDO para o ano de 2017, foram fatos recorrentes que dificultaram o processo de aprimoramento do planejamento do Estado. O Pleno constatou que o descumprimento das normas de finanças públicas teve o condão de agravar, ainda mais, a situação de desequilíbrio fiscal do Estado, e que a prescrição de parcela da Dívida Ativa e a ineficiência na arrecadação dos valores, que perfizeram o seu exponencial montante, contribuíram, igualmente, para o desequilíbrio das finanças do Estado. A Corte concluiu, por fim, que o elevado déficit previdenciário, o desordenado crescimento da despesa com pessoal e o resultado negativo das entidades da Administração Indireta continuam a representar um pesado ônus para as finanças estaduais. (Processo nº 11089/2018-TC, Acórdão nº 100/2019-TC, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 26/06/2019).

Pedido de Revisão | Impedimento.

Na 46ª Sessão Ordinária, o Tribunal Pleno decidiu que, em sede de Pedido de Revisão, não há impedimento do Conselheiro que atuou no processo originário como Procurador de Contas. A decisão foi tomada à unanimidade, durante a análise dos Processos nº 9040/2012 e 15666/2013. (Processos nº 9040/2012 – TC e 15666/2013 – TC, em 02/07/2019).

Petição apresentada após a decisão e antes da intimação da parte | Indevido recebimento como recurso | Ausência de presunção absoluta de ciência da decisão.

Apreciando incidente de nulidade que questionava o recebimento de uma petição como recurso, o Plenário decidiu, à unanimidade, que a manifestação espontânea nos autos após o julgamento não atrai a presunção absoluta de que a parte tomou conhecimento da decisão proferida, salvo se o conteúdo do documento evidenciar que a parte teve ciência inequívoca do que fora decidido. (Processo nº 3545/2009 – TC, Acórdão nº 106/2019 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 09/07/2019)

Contas de governo | Processo anterior à edição da Resolução nº 12/2016-TC | Necessidade de citação | Reconhecimento de nulidade .

Analisando Pedido de Reexame, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, que a instauração do contraditório em processos de contas anuais de governo já era exigida antes da edição da Resolução nº 12/2016-TC. Assim, reconhecendo a

nulidade da Decisão nº 48/2014-TC da 2ª Câmara, o colegiado determinou a reabertura da instrução processual, com a citação da responsável. (Processo nº 6081/2013 – TC, Relator para o Acórdão Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 13/08/2019).

Registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas | Ato administrativo complexo | Atribuição constitucional iniciada com a edição da Carta da República de 1988 | Limitação que não lhe retira a possibilidade de analisar a despesa pública em sentido amplo.

No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado decidiu pelo arquivamento de processo administrativo que tinha como objeto a análise, para fins de registro, de admissão de pessoal ocorrido no ano de 1984. Nesse ensejo, reconheceu que somente a partir da Constituição Federal de 1988 a ordem jurídica lhe admitiu, na concepção de ato administrativo complexo, o registro do ato. Advertiu, contudo, que tal fato não impede o exercício da competência das Cortes de Contas para apreciação da despesa pública, em sentido amplo, quando verificando a necessidade de uma análise mais profunda, instaura processo autônomo e adequado, previamente planejado, sob a rubrica de auditoria ou inspeção, desencadeada de ofício ou por provocação, e que podem vir a atingir todas as entidades, públicas ou privadas, que apliquem, de alguma forma, receitas públicas. Resultado que se afasta do registro do ato de pessoal, mas que pode se aproximar da determinação para que providências sejam adotadas, sob pena de aplicação de multas e outras sanções advindas de lei. (Processo n.º

17152/2012-TC, Decisão n.º 554/2019-TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 13/08/2019).

Denegação de registro de aposentadoria | Legislação não enviada ao Sistema Legis.

O Plenário denegou o registro de aposentadoria concedida pelo Fundo Previdenciário do Município de Vera Cruz – VERAPREV, em razão de a legislação municipal não ter sido enviada ao Sistema Legis, o que inviabilizou a análise do ato. (Processo nº 3911/2018 – TC, Acórdão nº 553/2019 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 13/08/2019).

Prescrição Intercorrente | Previsão normativa com eficácia a partir da vigência da nova Lei Orgânica do TCE/RN.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de Contas reforçou o entendimento de que a prescrição trienal intercorrente, na hipótese de paralisação do processo por mais de três anos, somente tem aplicação no âmbito desta Corte a partir da vigência da nova Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012). Nesse sentido, esclareceu que a Lei Complementar Estadual nº 464/2012 é explícita e precisa – não podendo haver qualquer margem de dúvida nesse sentido – ao prever em seu art. 170, parágrafo único, que “não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 111 (que trata da prescrição trienal) aos processos em tramitação na data da entrada em vigor desta lei”. (Processo n.º 11222/1999-TC, Acórdão 118/2019-

TC, Rel. Conselheira Maria Adélia de Arruda Sales, em 13/08/2019).

Teoria da causa madura | Possibilidade de julgamento imediato | Contraditório e ampla defesa em atos administrativos complexos | Súmula Vinculante n.º 31. Necessidade de ultrapassagem de interregno de tempo superior a 05 anos, desde a chegada dos autos no Tribunal.

Entendendo madura a causa e divergindo do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de citação prévia da parte interessada e do respectivo gestor, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte decidiu, à unanimidade, que a apreciação da legalidade de ato de aposentadoria, para fins de registro, prescinde de contraditório quando o correspondente processo estiver em trâmite na Corte de Contas há menos de 05 anos. A fundamentação do voto condutor teve base no entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35662 AgR/DF, à Súmula Vinculante n.º 31 daquela Corte Suprema. (Processo n.º 4250/2015-TC, Decisão n.º 563/2019-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 13/08/2019).

Legitimidade ativa do incidente de inconstitucionalidade | Interpretação do art. 404, § 1º, do RITCE/RN conforme a Constituição | Possibilidade das partes, não restrita ao membro ou ao representante do MPC, de promover o incidente de inconstitucionalidade.

O Pleno, através do Acórdão n.º 381/2016, interpretou que o comando dado pelo art. 404, §1º, do Regimento

Interno do TCE/RN, conferiu possibilidade das partes, e não somente dos membros dos colegiados do Tribunal ou do Ministério Público de Contas - como consta no texto do dispositivo regimental - de argüir o incidente de inconstitucionalidade. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e na esteira do entendimento ministerial, o Pleno interpretou o referido dispositivo “conforme a Constituição, declarando inconstitucional qualquer interpretação que restrinja às partes a legitimidade ativa para suscitarem tal incidente, sob pena de violação ao direito constitucional de petição encartado no art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, da Carta Magna”. Por oportuno, o Pleno determinou a divulgação do entendimento em tela por intermédio do recente Acórdão n.º 21/2019. (Processo n.º 9683/2011 – TC, Acórdãos n.º 381/2016-TC e 21/2019-TC, Relatora Conselheira Maria Adélia Sales).

Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças e da Procuradoria Geral do Estado.

Com fulcro no artigo 29, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e artigo 351, da Resolução 009/2012, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte homologou o estabelecimento de condições necessárias à admissão de parte dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 001/2018-CONTROL. Na oportunidade o Procurador Geral do Ministério Público de Contas esclareceu que, mesmo que o Poder Executivo Estadual esteja acima do



limite legal com despesa com pessoal, fatos excepcionais permitiram a propositura do TAG, notadamente: a) a existência de concurso válido e já homologado para provimento de cargos de analistas contábeis e auditores de controle interno; b) os custos da contratação de empresa privada para a prestação do mesmo tipo de serviço que seria desempenhado pelos candidatos aprovados; c) a necessária rescisão do destacado contrato como condição à homologação da medida, fato que redundaria na compensação de valores a serem despendidos pela Administração Pública. Aliado a isso, o Excelentíssimo Senhor Procurador expôs, ainda, que o caos contábil verificado no Estado, aliado ao reconhecimento de que o provimento desses cargos públicos, de maneira excepcional, traria necessário equilíbrio ao desarranjo verificado, eram suficientes à propositura do Termo de Ajustamento de Gestão. Assim, acolhendo a justificativa, verificando não haver cláusula que implicasse renúncia de receita, bem como não vislumbrando atos ou situações que configurassem ato doloso de improbidade administrativa ou que limitassem a competência discricionária do gestor, se entendeu pelo preenchimento dos requisitos contidos no art. 122, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012. (Processo n.º 4098/2019-TC, Acórdão n.º 119/2019-TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 15/08/2018) .

Revogação de tutela provisória que determinava abstenção de homologação do resultado final de concurso público realizado para o provimento de vagas no cargo efetivo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu a regularidade de concurso público realizado para o provimento de vagas no cargo efetivo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do RN. Segundo o voto condutor, alguns documentos apresentados ao longo da instrução processual já deveriam integrar os autos do processo administrativo antes mesmo da sua deflagração pelo Edital de abertura das inscrições. Contudo, foi reconhecido que o nascimento intempestivo dos documentos coligidos configurava mera impropriedade sanável durante a atividade fiscalizatória de controle externo concomitante. Na oportunidade foi destacado que a instrução processual trouxe à baila: a) justificativa para a realização do concurso; b) comprovação de que o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros era regularmente criado por lei; c) quantitativo de servidores compatível com o quantitativo de cargos criados por lei; d) autorização específica das admissões decorrentes do certame na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e) comprovação da existência de prévia dotação orçamentária; e) comprovação da estimativa do impacto orçamentário financeiro que as nomeações causariam no exercício em vigor e nos dois subseqüentes; f) comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afetava as metas e resultados fiscais previstos no anexo da

LDO; g) instituição de comissão do concurso; h) adequada exceção ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, porquanto os cargos a serem providos serviriam apenas para repor pessoal da área de segurança pública. Por ser assim, entendeu-se que o atraso não era suficiente para, por si só, macular o concurso público, decidindo-se, então, pela regularidade da matéria, afastada imposição de sanções aos gestores e responsáveis e, de imediato, revogando-se a tutela provisória que impedia a homologação do certame. (Processo n.º 2921/2017-TC, Acórdão n.º 123/2019-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 29.08.2019) .

Consulta | Aposentadoria do servidor celetista pelo RGPS| Permanência no serviço público.

Em se tratando de servidores públicos contratados sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, conseqüentemente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a superveniência da aposentadoria espontânea não extingue o vínculo jurídico laboral regularmente em vigor entre o agente contratado e o Estado contratante. Por outro lado, caso a aposentadoria tenha sido obtida por um servidor público estatutário, advirá necessariamente a vacância do cargo público até então ocupado e o rompimento do correlato elo jurídico-funcional, não importando se o agente aposentado era filiado ao RGPS ou a um RPPS em particular. (Processo n.º 14546/2017-TC, Acórdão n.º 133/2019-TC, Rel. Conselheiro Presidente Dr. Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 10/09/2019).

Reexame em contas anuais de gestão| Impossibilidade de reabertura do prazo| Preclusão| Ausência de cerceamento de defesa.

Em sede de julgamento de Reexame em contas anuais de gestão, definiu esta Corte o entendimento de que a juntada de petição para inclusão de novos documentos e alegações um dia antes da data fixada para o julgamento é fulminada de preclusão temporal, inclusive, sob pena de se perpetuar a instrução processual. Pedido da recorrente, após a publicação de Informação pelo corpo técnico acerca das razões recursais, pugnando pela reabertura de prazo para apresentar nova manifestação, é incabível, em razão da impossibilidade de novo exercício do contraditório após a análise dos órgãos técnicos a respeito da prova já apresentada em fase recursal, nos termos do art. 369, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Longe de caracterizar cerceamento de defesa, entendimento diverso incorreria na vedação de repetição de recurso, da mesma espécie, ou que almeje os mesmos fins, contra deliberação que apreciara o primeiro recurso interposto. Em seu voto, o Cons. Carlos Thompson esclareceu que a processualística aplicável ao processo de contas difere-se daquela prevista para o processo penal, na qual a defesa tem a prerrogativa de sempre se manifestar por último. O rito próprio aplicável aos processos nas Cortes de Contas, notadamente no processo ordinário de elaboração de parecer prévio ao julgamento de contas anuais de gestão, prevê, inicialmente, a produção da Informação Técnica, seguida da oportunidade para apresentar defesa, e depois o processo

segue à manifestação do Ministério Público de Contas, para então ser levado a Plenário para julgamento. Quando da interposição do Pedido de Reexame, a processualística impõe que sejam os autos encaminhados ao corpo técnico para emitir opinião sobre o recurso, de forma que ato contínuo o relator profira juízo de valor, seja em relação aos argumentos trazidos pelo recorrente, seja em relação à manifestação técnica. (Processo nº 6080/2013-TC, Acórdão nº 132/2019-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 10/09/2019).

Representação | Teto remuneratório | Acumulação de aposentadoria Parlamentar com subsídio de Senador | Fato Superveniente | Mudança de entendimento do TCU | Perda de objeto.

Diante de Representação originada de comunicação da lavra do TCU acerca do somatório dos proventos de aposentadoria de Deputado Estadual com o subsídio de Senador da República, percebidos à época pelo Sr. Garibaldi Alves Filho, que ultrapassava o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, este Tribunal de Contas identificou que a referida cumulação deixou de existir em 31/01/2019, data em que chegou a termo o mandato do representado como parlamentar federal, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE n. 612975 e 602043, ao interpretar o art. 37, incisos XI, XVI, § 10º, e art. 40, § 11, concluiu que o teto remuneratório estabelecido na Constituição Federal é considerado em relação à remuneração de cada cargo ocupado, e não ao somatório percebido, assim como o próprio TCU alinhou-se ao entendimento do STF no julgamento da Consulta

001.816/2004-1. Desta feita, julgando a Representação improcedente, este Tribunal de Contas determinou o seu arquivamento por perda superveniente do objeto. (Processo nº 026827/2016-TC, Acórdão nº 153/2019-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 24/09/2019).

Levantamento | Quadro funcional do Governo do Estado do RN | Servidores em readaptação | Achados de auditoria | Sugestão de Medidas.

Em auditoria de conformidade, através de Levantamento realizado no quadro de servidores do Governo do Estado, a fiscalização do Tribunal de Contas, por iniciativa de sua Secretaria de Controle Externo, identificou indícios de irregularidades em razão de ausência de formalização dos procedimentos e o devido controle dos seus registros funcionais em relação aos servidores em readaptação nas Secretarias de Educação e Cultura – SEEC e de Administração e Recursos Humanos – SEARH. Diante destes achados de auditoria esta corte de Contas emitiu sugestão a autoridades para alcançar melhorias no controle e gestão da Administração Pública estadual, como a regulamentação do instituto da readaptação no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Processo nº 006627/2018-TC, Acórdão nº 152/2019-TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 24/09/2019).



Construção do complexo judiciário do TJ/RN | Locação de imóvel “built to suit” anterior à Lei nº 13.190/2015 | Pré-qualificação antecedente à formalização do contrato | Análise de mercado | Decisão cautelar para adequação do valor do aluguel | Legalidade e economicidade constatadas em concreto.

Ao realizar fiscalização concomitante sobre contratação que teve como objeto a construção do Complexo Judiciário da Zona Sul dos Juizados Especiais do TJ/RN mediante a utilização da modalidade de locação por encomenda (“built to suit”), o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, conforme o voto do Conselheiro Relator, acompanhado à unanimidade pelo Pleno, ratificou os termos do anterior Acórdão nº 462/2015-TC, que havia determinado cautelarmente a redução do preço do contrato do importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 220.038,15 (duzentos e vinte e mil e trinta e oito reais e quinze centavos), e reconheceu a regularidade do procedimento de contratação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado que resultou no Contrato nº 10/2014-TJ, objeto do presente processo, com o consequente arquivamento do feito. No presente caso, constatou-se que a realização de procedimento de pré-qualificação através de Edital de Chamamento Público como etapa precedente à dispensa de licitação limitou-se a oportunizar a manifestação de interesse a todos que tivessem a possibilidade de atender às condições fixadas para satisfação da demanda do órgão. Tal procedimento não constituiu qualquer ilicitude, e conferiu, em verdade,

transparência, impessoalidade e isonomia para a escolha da contratada. Quanto ao valor do aluguel inicialmente estipulado, ainda que tenha tido sua redução determinada por decisão cautelar, na medida em que foi situado dentro de limite razoável em relação à análise estatística de valores de mercado, e uma vez tendo sido apoiado em legítimo laudo de avaliação contemporânea, não se vislumbrou qualquer dano ao erário ou conduta passível de repreensão por esta Corte. Finalmente, quanto à análise da economicidade do modelo contratual adotado, muito embora a vigência da Lei nº 13.910/2015 tenha sido superveniente à contratação, reconheceu-se que o silêncio legislativo anterior não impunha sua impossibilidade jurídica, conforme, inclusive, precedente do Tribunal de Contas da União. Ademais este Tribunal de Contas entendeu que a escolha da modelagem jurídica que melhor preserve a economicidade consiste em decisão que alcança a discricionariedade do gestor, o qual tem o dever de apresentar adequada e legítima motivação à escolha realizada. Assim, a contratação em análise mostrou-se adequada para atender à específica necessidade do órgão mediante a otimização dos custos de contratação, bem como a melhor solução para realização da despesa. (Processo nº 864/2015-TC, Acórdão nº 462/2015-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 08/10/2019).

Multa por atraso na publicação de RGF e por envio do respectivo comprovante | aplicação de multa única | vedação do “bis in idem”.

Na 78ª Sessão Ordinária o Tribunal Pleno reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que considerada a ocorrência de irregularidade de ausência ou atraso na publicação dos RGF's, em sobreposição ao atraso no envio dos respectivos comprovantes de publicação, impõe-se a aplicação de multa única, sob pena de se configurar “bis in idem”, dado que a primeira conduta absorve a segunda. Nesse sentido, tratando-se de dois fatos vinculados entre si, o gestor responsável que neles incorra só deve ser punido pelo fato principal, que ostente maior grau de ofensa aos bens jurídicos tutelados, quais sejam a publicidade dos atos administrativos e a transparência da gestão fiscal. (Processo nº 700471/2010-TC, Rel. Conselheira Ana Paula de Oliveira Gomes em substituição legal, em 22/10/2019).

Aposentadoria | Averbação de tempo de serviço | Insalubridade | Conversão de tempo especial em comum | Decisão judicial transitada em julgado | Coisa julgada material | Oponibilidade em face do Tribunal de Contas.

Em que pese a conversão de tempo especial em comum quando da averbação de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria do servidor, em descompasso com a regra constitucional aplicável nos termos da jurisprudência consolidada do STF, impõe-se o respeito à eficácia da decisão judicial transitada em julgado, no caso em tela, uma vez

que há impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada material. (Processo nº 6733/2016-TC, Decisão nº 810/2019-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 05/11/19).

Provimento Derivado | Inconstitucionalidade | Denegação do Registro do Ato de Aposentadoria.

O Pleno decidiu, à unanimidade, pela denegação do registro do ato de aposentadoria de servidora da Câmara Municipal de Mossoró, contratada em 10/08/1982 para o exercício da função de Agente de Portaria, ascendendo, em 09/09/2005, à minguia de concurso público, ao cargo de Técnico de Nível Superior. A relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, registrou que o caso configuraria nítido provimento derivado, sendo flagrantemente inconstitucional, asseverando que “sequer pode a Administração ou a interessada alegar eventual prazo decadencial para evitar a anulação do ato que importou no provimento derivado, sendo incabível, do mesmo modo, alegar boa-fé ou segurança jurídica para justificar o reconhecimento de desobediência frontal e grave da Lei Política”. (Processo nº 013303/2017-TC, Decisão nº 1.035/2019-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 28/11/2019).

Medida cautelar de indisponibilidade de bens | Poder geral de cautela | persistência dos requisitos legais | Possibilidade de prorrogação | Indisponibilidade sobre veículo gravado por alienação fiduciária | Impossibilidade | Indisponibilidade sobre os direitos creditícios oriundos do contrato de financiamento | Possibilidade.

O Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte assegurou que conta-se da efetivação da indisponibilidade dos bens o prazo máximo de um ano para a eficácia da medida constritiva, nos termos do art. 120, V, da Lei nº 464/2012. Contudo, constatados a permanência do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, e o risco de ineficácia da decisão de mérito, tais circunstâncias processuais autorizam a renovação da cautelaridade. Sendo assim, consoante o princípio geral de cautela, associado ao princípio da proteção dos bens públicos, sem olvidar a gravidade dos fatos apurados e o inalterável acervo de indícios e provas da ilicitude e dos danos ao erário, esta Corte entendeu pela possibilidade da prorrogação da ordem de indisponibilidade de bens, por igual período. Ademais, muito embora o art. 7º-A, do Decreto-Lei n. 911/69, se refira exclusivamente à impossibilidade do bloqueio judicial de bens já gravados por alienação fiduciária em garantia, concluiu-se que nesta situação também é obstada a ordem cautelar de indisponibilidade de bens emanada deste Tribunal de Contas, que se equipara à judicial para todos os fins de direito, visto que objetiva assegurar o resultado útil do processo. Por outro

lado, eventuais direitos creditícios da empresa jurisdicionada, resultantes de execução judicial do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, podem ser alcançados pela ordem de indisponibilidade desta Corte, devendo, por isso, ser a empresa intimada para apresentação do extrato e indicação do valor residual, após venda direta ou leilão e dedução das despesas, conforme dispõe o art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, e o art. 1.364, do Código Civil. (Processo nº 12520/2015-TC, Acórdão nº 197/2019-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 03/12/19).

Consulta |Alienação de bens móveis pelo Poder Legislativo | Possibilidade | Receita de Capital | Inexistência de fundo especial | Destinação à conta única do respectivo ente público | Princípio da universalidade orçamentária.

Em resposta a consulta realizada pela Câmara Municipal de Venha Ver/RN, o Órgão Plenário desta Corte de Contas entendeu que em virtude da autonomia administrativa outorgada ao Poder Legislativo pela Constituição Federal no exercício da sua função atípica, compete-lhe alienar os bens que entender convenientes, desde que obedeça a legislação de regência. O processo licitatório de alienação dos bens do Poder Legislativo deve ser por ele instaurado, porquanto possui autonomia para fazê-lo, o que não obsta a realização de convênio para que “outro Poder” o realize, ressalvando-se ainda eventual norma municipal que promova a delegação desta competência licitatória. Caso se averiguar a inexistência de fundo específico para a sua



destinação, a receita de capital proveniente da alienação de bem móvel deve ser integrada ao Orçamento Público do respectivo ente federado, obedecendo assim ao princípio da universalidade orçamentária. (Processo nº 9593/2015-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 17/12/2019).

Consulta | Abono de permanência | Natureza jurídica remuneratória | Verba que deve ser incluída no cômputo das despesas de pessoal da LRF.

Em resposta a consulta submetida pela Secretaria de Estado da

Administração e dos Recursos Humanos, o Tribunal de Contas fixou o prejulgamento da tese de que o abono de permanência é uma vantagem pecuniária transitória de natureza remuneratória cuja concessão se condiciona ao preenchimento dos pertinentes pressupostos legais por parte de cada servidor público em particular, devendo, pois, os seus atos de pagamento ser computados para fins de apuração de todos os limites de gastos com pessoal delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº 2087/2019-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 17/12/2019).



1ª CÂMARA

1º CÂMARA

Remuneração dos agentes políticos e revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedra Preta | Medida cautelar que absteve o pagamento | cominação de astreinte por cada pagamento indevido.

A 1ª Câmara concedeu medida cautelar determinando que tanto o Prefeito como o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta/RN, se abstenham de proceder ao pagamento da remuneração dos agentes políticos fixada com base na Lei Municipal nº 376/2016 e a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 376/2016. Acompanhando à unanimidade a proposta de voto da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, foi determinado ao Legislativo daquele município: “a) que Prefeitura e a Câmara Municipal de Pedra Preta suspendam o pagamento da remuneração dos agentes políticos fixada com base na Lei Municipal nº 376/2016, bem como se abstenham de realizar a revisão geral anual dos Subsídios dos vereadores; b) que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta e o Sr. Prefeito Luiz Antônio Bandeira de Souza, comprovem – neste tribunal – no prazo de quinze (15) dias, o efetivo cumprimento da tutela de urgência em pauta, o que deve ser monitorado pela DDP; c) que eventual descumprimento da medida cautelar acarrete a cominação de astreinte ao Prefeito e/ou ao (à) Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada ato de pagamento indevido realizado.” (Processo nº 6451/2017 – TC,

Acórdão nº 01/2019, Relatora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 24/01/2019).

Representação | Irregularidades em processo licitatório | Falhas sanáveis | Anulação da decisão de desclassificação e determinação da continuidade do certame.

Trata-se de fiscalização dos atos praticados na Licitação Presencial de nº 002/2018, realizada no âmbito da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS). Foi concedida, pela Relatora Conselheira Maria Adélia Sales, medida cautelar (em 10/09/2018) para sustar os atos da licitação e determinação de diligências. Seguindo-se o trâmite processual e com a instrução probatória finda, os autos foram julgados em sede de cognição exauriente pelo colegiado da primeira Câmara. No voto condutor do acórdão, a Conselheira Maria Adélia Sales enfrentou as irregularidades apontadas pela empresa representante, concluindo que a eventual existência de erros sanáveis ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não é motivo, por si só, de desclassificação da proposta. Neste caso, deve a Administração buscar, mediante diligência às licitantes, a correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. A Relatora também consignou com dicção no art. 10, inciso XX, da Lei nº 10.833/2003, que as receitas de empresas cujas atividades se enquadrem em administração, empreitada ou subempreitada de obras ou construção civil, devem se sujeitar ao regime de cumulatividade, no que tange ao recolhimento do PIS/CONFINS. Por fim, concluiu por anular a decisão de desclassificação da empresa



representante da Licitação Presencial n. 002/2018, ratificando que a proposta da empresa representante é exequível e determinou as seguintes medidas: a) Determinação à Diretoria Executiva da Potigás, para que, em 05 (cinco) dias, comprove a anulação da decisão administrativa que desclassificou a Construtora e Incorporadora RR LTDA. da Licitação Presencial n. 002/2018, por meio de sua publicação no Diário Oficial, sob pena da aplicação, aos seus membros, da pena de multa diária individual e pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 110 da LCE nº 464/12, sem prejuízo da adoção de outras providências de cunho responsabilizatório; b) Após a anulação determinada no item "a" da parte conclusiva deste voto, que sejam empreendidas as medidas necessárias à continuidade do supracitado certame, devendo ser obedecida a regra disposta no artigo 61, da Lei Federal n. 13.303/2016, que impede a POTIGÁS de celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação; c) Determinação à Companhia Potiguar de Gás (Potigás) de que o contrato derivado da Licitação Presencial n. 002/2018 não sofra qualquer tipo de majoração com vistas a suprir a ausência de quaisquer tributos na planilha de composição da empresa licitante; d) Recomendação à Companhia Potiguar de Gás (Potigás) para estabelecer, em futuros editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos

recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos legalmente, em consonância com o que recomenda o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.622/2013 – Plenário. (Processo nº 8106/2018 – TC, Acórdão nº 11/2019, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 31/01/2019).

Representação | Acumulo ilícito de cargos públicos | Regime de dedicação exclusiva incompatível com exercício de outro Cargo, inclusive eletivo | Violação ao entendimento do TCE/RN exposto em sede de Consulta.

Trata-se de Representação, noticiando supostas irregularidades de acumulo ilícito de cargos públicos pelo então Presidente da Câmara Municipal de São José de Campestre, que cumulava a mencionada função com um cargo de professor da rede municipal de ensino no período de fevereiro a dezembro de 2016. Foi apurado na instrução processual que o cargo de professor ocupado pelo então Presidente da Câmara é de dedicação exclusiva, o que impede o exercício simultâneo de outro cargo público, ainda que decorrente de mandato eletivo. Ademais, constatou-se a violação à Consulta nº 12.121/2005, na qual o TCE/RN firmou o entendimento de que há presunção de incompatibilidade de horários entre o mandato de Presidente de Câmara Municipal com qualquer outro cargo, emprego ou função pública. Nas palavras da Relatora “Assim, independentemente de ter ocupado ou não a Presidência da Casa Legislativa, o mandatário público deveria ter-se afastado do cargo de professor com o escopo de exercer o mandato eletivo. O regime de dedicação exclusiva implica o impedimento do

exercício de outra atividade remunerada - pública ou privada. Assim, entendo que o requisito de compatibilidade de horários não foi observado, motivo pelo qual considero que a acumulação de cargos sob exame é ilícita.” Acolhendo à unanimidade a proposta de voto da Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, a 1ª Câmara de Contas julgou pela irregularidade da matéria com imputação de multa ao responsável. (Processo nº 5944/2016 – TC, Acórdão nº 17/2019, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 07/02/2019).

Processo de Competência originária da Câmara | Deliberação pelo Pleno, tendo em vista a complexidade da matéria | Inteligência do art. 66 do RITCE.

Com fundamento no art. 66, § 1º, do RITCE, a 1ª Câmara de Contas aprovou, à unanimidade, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, a fim de que a matéria objeto da Auditoria Operacional - coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) - em face do Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte seja deliberada pelo Pleno deste Tribunal, tendo em vista a complexidade e a relevância do tema. (Proc. nº 005345/2016, 1ª Câmara, Acórdão nº 56/2019 - TC, Rel. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 21/03/2019).

Convênio de Cooperação Técnica | Modalidade de Licitação ou Procedimento de Dispensa | Não observância.

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, pela irregularidade do segundo e terceiro termos aditivos do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (IDEMA) e a Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), em razão da natureza da avença caracterizar espécie típica de contrato, sem contudo ter sido observada a modalidade de licitação ou o processo de dispensa adequados, bem assim por não ter se observado o rol de documentos indispensáveis à comprovação da despesa pública, na forma do art. 15, IX, “j”, da Resolução nº 016/2006. Em decorrência das impropriedades mencionadas foram aplicadas multas. Demais disso, houve recomendação ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (IDEMA) para que atente quanto aos modos de organização das contas públicas e quanto às formas e prazos para sua apresentação a este Tribunal de Contas. (Proc. 001802/2012, 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 13/06/2019).

Contratação de serviço de locação de veículos, por intermédio de licitação na modalidade tomada de preços, em detrimento da aquisição dos bens | Justificativa plausível para a escolha | Princípio da Economicidade | Não violação | Regularidade da matéria.

À unanimidade, a 1ª Câmara de Contas entendeu que a contratação de serviço de locação de veículos (precedida de licitação na modalidade tomada de preços) em detrimento da aquisição dos bens, não implica, necessariamente, violação ao princípio da economicidade, mormente quando existe justificativa plausível para a escolha, decidindo, ao final, pela regularidade da matéria apresentada. (Processo nº 011111/2012-TC, Acórdão nº 206/2019, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 22/08/2019).

Concurso Público | Medida Cautelar | Proibição de nomeações | Inteligência do art. 22 da LRF.

A Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes propôs o deferimento de medida cautelar - pleiteada pelo Ministério Público Especial - para a imediata suspensão dos efeitos pertinentes ao concurso público deflagrado pelo município de Lajes Pintada, por intermédio do edital nº 001/2018 - PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO TRAIRI/AGRESTE POTIGUAR, de modo a ser proibida a nomeação dos candidatos classificados, até a apreciação do mérito da matéria, haja vista o comprometimento de 61,22% da receita corrente líquida (RCL) do município, sendo vedado, pelo art. 22 da LRF, o provimento de cargos públicos e admissão ou contratação de pessoal,

ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, saúde e segurança, desde que já existente o cargo; a proposta de voto foi acolhida à unanimidade pelos Conselheiros da 1ª Câmara de Contas. (Processo nº 001686/2019-TC, Acórdão nº 190/2019, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, julgado em 08/08/2019).

Subsídios dos agentes políticos municipais e impossibilidade de revisão geral anual.

Os subsídios dos agentes políticos municipais não poderão sofrer reajustes no curso da legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal; isto porque a correspondente sistemática remuneratória tem regramento próprio na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com este argumento, a 1ª Câmara concedeu, à unanimidade, medida cautelar para afastar os efeitos do art. 3º da Lei 044/2016, do Município de Santa Maria, que infringia o regramento acima exposto. A relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, enfatizou, que: “o referido preceito constitucional objetiva impedir que os agentes políticos possam diretamente determinar seus próprios subsídios, passando, assim, a legislar em causa própria, o que provocaria um incremento remuneratório no curso da legislatura, o que colide com o objetivo da norma constitucional”. No mérito, foi ordenado (também à unanimidade) o ressarcimento ao erário da quantia atualizada a ser apurada pela unidade técnica competente, considerando-se a diferença entre o valor estabelecido na lei anterior e o previsto na lei nova, cujos

dispositivos foram considerados ilegítimos. (Processo nº 6455/2017, Acórdão nº 221/2019, Relatora Conselheira Maria Adélia Sales, em 12/09/2019).



2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

Inspeção Extraordinária | Irregularidades formais e materiais.

Analisando a Inspeção Extraordinária realizada no Município de Ielmo Marinho, referente ao exercício de 2008, a 2ª Câmara de Contas determinou o ressarcimento ao erário e impôs multas ao gestor em razão de irregularidades formais e materiais verificadas nos processos licitatórios, na execução de contratos, na aplicação de recursos do FUNDEB e na comprovação de despesas. Na oportunidade, o Colegiado também firmou o entendimento de que falha formal em processo licitatório não tem o condão de atrair, por si só, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, devendo-se demonstrar o valor exato do dano material ou indicar outros elementos que configurem fraude. Igualmente, entendeu a Câmara que a completa ausência da comprovação de finalidade pública dos lançamentos de débitos na conta bancária do jurisdicionado, sem respaldo em processo ou documento comprobatório algum, configura dano ao erário. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, ao analisar a suposta irregularidade na concessão de diárias, pontuou que foram juntados documentos suficientes relativos à concessão das diárias, o que indicou que, a princípio, a despesa esteve associada à atividade dos servidores do Município. Considerou, também, que o Corpo Técnico não apontou se a concessão das diárias ocorreu como forma de complementação salarial ou sem a existência de ato concessivo, tendo em

conta o que dispõe a Súmula TCE/RN nº 23, motivo pelo qual não vislumbrou as condições necessárias para determinar o ressarcimento dos valores percebidos a título de diárias. Por derradeiro, o Relator ressaltou que, apesar de ser lícito ao Jurisdicionado promover contratações junto a instituições privadas para que estas participem de modo complementar do Sistema Único de Saúde, deve o administrador proceder ao chamamento público com vistas ao credenciamento e em obediência aos critérios definidos no âmbito do Acórdão nº 664/2016-TC. (Processo nº 3338/2009 – TC, Acórdão nº 15/2019, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 05/02/2019).

Locação de automóvel | Veículo pertencente a parente da esposa do Prefeito Municipal | Ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia.

A 2ª Câmara de Contas imputou multa a ex Prefeito Municipal, em razão da locação de automóvel de propriedade de parente do gestor. No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Tarcísio Costa, Relator do feito, destacou que “para burlar os ditames legais que, regra geral, impedem a realização de contrato público entre agentes políticos e parentes, a propriedade do veículo objeto da locação foi atribuída a pessoa diversa, diferente da sua verdadeira proprietária, que, segundo certidão fornecida pelo DETRAN, pertencia, na realidade, a tia da esposa do prefeito.” O Colegiado concluiu que a situação configura ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia, impondo ao responsável o pagamento de multa de R\$3.000,00 (três mil reais). No entanto, inexistindo prova de dano, o dever de

ressarcimento ao erário foi afastado. (Processo nº 17591/2013 – TC, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 26/02/2019).

Levantamento das contratações de servidores temporários pelos municípios | Divulgação do relatório.

A 2ª Câmara de Contas apreciou levantamento realizado pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP acerca da contratação de servidores temporários pelos municípios do Rio Grande do Norte. O Conselheiro Renato Costa Dias, Relator do feito, destacou que neste momento a matéria não está sujeita a julgamento, sendo levada ao Colegiado apenas para dar conhecimento e publicidade dos dados que irão “lastrear futuros procedimentos, deliberações e ações por parte desta Corte de Contas”. Dentre as informações apuradas pelo Corpo Técnico, o Relator ressaltou a elevada proporção de contratados temporários, com destaque para os municípios de Maxaranguape, Vila Flor, Caraúbas, Pedra Grande, Espírito Santo, Serrinha, Lagoa Salgada, Lagoa de Pedras, Brejinho e Barcelona, que possuem mais agentes temporários que servidores públicos. Outro aspecto relevante diz respeito à duração das contratações, chamando atenção que nos municípios de Senador Georgino Avelino, Portalegre, Pedra Grande, Santana do Seridó, Felipe Guerra, Viçosa, Coronel João Pessoa, Serrinha dos Pintos, Lajes, Patú, Francisco Dantas, João Dias, Rafael Godeiro, Antônio Martins, Frutuoso Gomes, Mossoró, Água Nova, Alto do Rodrigues, Riachuelo, Monte Alegre, Serra Caiada, Gov. Dix-Sept Rosado, São José de Mipibú, Serrinha, Macaíba e Grossos o tempo

médio de permanência ultrapassa os 24 meses. O voto, seguido à unanimidade, determinou a ampla divulgação do Relatório e a sua inclusão no Plano de Fiscalização Anual 2019/2020 (Processo nº 11934/2018 – TC, Acórdão nº 99/2019 - TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 16/04/2019).

Atraso na prestação de contas de gestão em que Prefeito figura como ordenador de despesas | Desnecessidade de emissão de parecer prévio.

Interpretando a Resolução nº 31/2018 - TCE/RN, a 2ª Câmara de Contas entendeu desnecessária a emissão de parecer prévio em processo que apurou atraso na prestação das contas anuais de gestão de Prefeitura Municipal. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana pontuou que "no caso dos autos tem incidência a Súmula 29, considerando o entendimento dominante que vem sendo aplicado em processos similares neste Tribunal de Contas, nos casos em que houve apenas atraso na remessa de informações ao Tribunal. Sendo assim, entendo que deve ser dispensada a emissão do parecer prévio nesse caso específico." (Processo nº 1430/2018 – TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 30/04/2019).



Contas do Chefe do Poder Executivo | Impossibilidade de verificação do momento que o limite de gastos com pessoal foi ultrapassado e se as medidas previstas no art. 23 da LRF foram adotadas | Irregularidade não considerada para a emissão de parecer prévio desfavorável.

Apreciando as contas do Chefe do Poder Executivo de Florânia relativas ao exercício 2009, a 2ª Câmara de Contas decidiu que a irregularidade relativa ao descumprimento do limite de gastos com pessoal não seria considerada para a desaprovação das contas, em razão de não ser possível “precisar em que momento os limites de gastos foram ultrapassados e se foram adotadas as medidas do art. 23 da LRF”. A decisão seguiu entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 24/2019 – TC, no qual restou consignado que o descumprimento do limite de gastos com pessoal não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, quando subsiste prazo para adoção das medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº 4514/2010-TC, Acórdão nº 125/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 21/05/2019).

Irregularidades em processos de prestação de contas de governo | Ciência ao Conselho Regional de Contabilidade, para apurar eventual infração às normas de conduta que regem a profissão.

Na 18ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Contas decidiu, à unanimidade, cientificar o Conselho Regional de Contabilidade acerca da

conduta dos contadores que atuaram nos processos nº 6176/2013 e 6193/2013, ambos de contas de governo municipal. Diante das irregularidades e impropriedades identificadas nas aludidas prestações de contas, o Conselho Regional será intimado “para que adote as providências que entender cabíveis quanto à apuração de eventual infração às normas de conduta que regem a profissão”. (Processos nº 6176/2013-TC e 6193/2013-TC, Acórdãos nº 125/2019-TC e 136/2019-TC, ambos da Relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 28/05/2019).

Irregularidades em contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação | Necessidade de comprovação de notória especialização e singularidade do objeto | Cláusula ad exitum | pagamento de honorários antes do trânsito em julgado e vinculados à receita do município decorrente de royalties | Ausência de garantia contratual quanto à devolução das verbas de honorários levantadas antecipadamente | Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis por dano ao erário.

A Segunda Câmara determinou medida cautelar para suspender um contrato firmado sem licitação entre a Prefeitura de Monte Alegre e um advogado designado para atuar em um litígio judicial acerca do recebimento de royalties relacionados ao transporte de gás natural, bem como decretar a indisponibilidade de bens e valores correspondente ao valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, a

recair de forma solidária sobre o patrimônio do prefeito e do advogado contratado. O Colegiado também determinou que o prefeito de Monte Alegre providenciasse a habilitação da procuradoria do município junto ao processo judicial em questão, em substituição ao advogado contratado. O processo teve origem a partir de uma Representação do município de São José de Mipibu, que travava de uma disputa judicial com o município de Monte Alegre no TRF da 1ª Região para recebimento de royalties em razão da localização territorial da estação de embarque e desembarque de gás natural, chamada de City Gate. A Segunda Câmara de Contas julgou pela ilegalidade da contratação de serviços advocatícios por parte do município de Monte Alegre, considerando que o prefeito firmou contrato com advogado sem que houvesse procedimento licitatório prévio e sem que restasse comprovado o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos na Lei de Licitações para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, de notória especialização e singularidade do objeto (arts. 13 e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993). O Relator concluiu que não houve prévio procedimento administrativo de inexigibilidade, mas sim a formalização posterior quando do sucesso da causa judicial, o que indicou uma tentativa por parte do gestor e do advogado contratado de legitimar uma situação ilegal, de modo a assegurar o repasse de honorários advocatícios contratuais. “Vale dizer que a regra é a realização desse tipo de serviço por intermédio dos Procuradores que integram o quadro permanente de servidores do município, efetivos ou ocupantes de cargos comissionados,

como já pacificado no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas”, observou o Relator. Quanto ao pagamento de honorários antes do trânsito em julgado e vinculados à receita do município decorrente de royalties, por cláusula de sucesso, o Relator asseverou que “a jurisprudência é firme no sentido da incompatibilidade com a legislação de regência de cláusulas de remuneração ad exitum, incertas e ilimitadas, como foi feito no caso em tela”, motivo pelo qual requereu a suspensão de quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais que tenham sido fixados como percentual do proveito obtido com a ação judicial. A Câmara, ao final, acatou a proposta de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis por dano ao erário em razão dos pagamentos irregulares realizados a título de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor repassado pela ANP ao município. (Processo nº 18170/2015-TC, da Relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, Acórdão nº 149/2019-TC, julgado em 25/06/2019).

Auditoria de avaliação da despesa pública de pessoal executada pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN | Desproporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração | desconformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADI 4125 e do AgR no RE nº 365.368 | acumulação vedada de cargos públicos conforme art. 37, XVI da CRFB | Medida cautelar de redimensionamento do quantitativo de servidores, realização de concurso público, e instauração de processos administrativos disciplinares para apurar irregularidades.

A Segunda Câmara decidiu cautelarmente determinar que o Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: i) o redimensionamento do seu quantitativo de servidores, de modo a assegurar que qualquer composição da Casa Legislativa mantenha adequada proporção entre servidores efetivos e comissionados com a prevalência da maioria de servidores efetivos, ou seja, no mínimo, 50% mais um; ii) a realização de concurso público e nomeações dos aprovados, caso seja necessário para o provimento de cargos efetivos em número suficiente para manter a referida proporção, observando-se todos os limites para despesas com pessoal; e iii) a instauração de processos administrativos disciplinares com o fim de apurar eventual acumulação irregular de cargos públicos no âmbito da Câmara Municipal em questão, com ulterior comunicação do resultado ao Relator. O processo teve origem a partir de auditoria sobre a despesa de pessoal da Câmara Municipal

de São Gonçalo do Amarante/RN, no interregno de julho de 2018 a janeiro de 2019, na qual a Diretoria de Despesa com Pessoal deste Tribunal de Contas constatou: a) a criação de cargos públicos e aumento da despesa com pessoal sem a devida demonstração do planejamento orçamentário e financeiro, conforme determinam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) desproporção do quadro funcional entre os agentes públicos com vínculo precário e vínculo efetivo, violando a regra do concurso público, inserida no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4125 e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 365.368; c) casos de acumulação vedada de cargos públicos remunerados, sem a demonstração de legalidade e da compatibilidade de horários, em violação ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal, e em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 4125 e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 365.368; d) deficiências no sistema de controle de frequência, mediante um sistema manual de registro de ponto dos servidores. O Relator, em atenção aos princípios da razoabilidade e da racionalidade administrativa, e em especial, da continuidade do serviço público, fixou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN readequasse o seu quadro funcional. Entendeu ainda, por se tratar de momento processual de cognição sumária, ser necessária a complementação da instrução processual mediante a juntada dos documentos comprobatórios do estudo de impacto orçamentário-financeiro da



edição das Leis Municipais nº 1.135/2007 e 1.362/2012, de forma a subsidiar uma análise conclusiva pelo corpo técnico, e o posterior exercício do direito de defesa por parte dos responsáveis antes do julgamento de mérito. (Processo nº 590/2019-TC, da Relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, Acórdão nº 201/2019-TC, julgado em 06/08/2019).

Tomada de Contas Especial | Pagamento de verbas sem respaldo legal | Dever de ressarcimento.

Analisando Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado no âmbito da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC, a 2ª Câmara de Contas determinou a ex-gestora da Fundação o ressarcimento de R\$369.790,00, referentes ao pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete em número excedente ao permitido no Decreto nº 16.766/2003. Diante da ausência de previsão legal, o Colegiado também assinalou prazo para que o atual Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNDASE (antiga FUNDAC) suspenda o pagamento de: a) Adicional de Área Terapêutica e de Regência de Classe, concedidos com base em resoluções do Conselho de Menores e do Conselho de Administração – CONSAD da Fundação; b) Adicional de Área Terapêutica, além das vantagens referentes à hora extra e ao adicional noturno, em favor dos Policiais Militares que exercem funções na Fundação; c) Gratificação de Representação de Gabinete - GRG, concedidos em quantitativo superior ao prescrito em lei e/ou no Decreto n.º 16.766/2003. (Processo nº 7993/2014-TC, Acórdão nº

227/2019-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 03/09/2019).

Realização de despesa sem disponibilidade orçamentária | Violação a norma constitucional | Imposição de multa.

À unanimidade, a 2ª Câmara concluiu pela aplicação de multa a ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte – DATANORTE, em virtude da realização de despesa sem disponibilidade orçamentária. No voto condutor do Acórdão, o Relator destacou que a mera disponibilidade financeira – desacompanhada de saldo orçamentário – não autoriza a realização de despesa, restando configurada, na hipótese dos autos, violação ao art. 167, II, da Constituição Federal, art. 59 da Lei nº 4.320/64 e art. 14 da Lei nº 8.666/93. (Processo nº 13815/2011-TC, Acórdão nº 260/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 08/10/2019).

Denúncia | Desvio de função de empregados públicos.

Em sede de Denúncia, a 2ª Câmara de Contas reconheceu desvio de função de empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, que haviam sido aprovados em concurso público para ocupar cargo de Operador de Sistemas de Águas e Esgotos e estavam desempenhando funções de Mecânico de Manutenção. Verificando que um dos interessados pediu rescisão do seu contrato de trabalho, o Colegiado determinou o retorno do outro empregado público ao

seu cargo de origem e encaminhou “recomendação à CAERN para que se abstenha de conferir aos seus funcionários atribuições não inerentes aos cargos para os quais foram nomeados”. (Processo nº 23985/2016-TC, Acórdão nº 275/2019-TC, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 22/10/2019).

Representação | Câmara Municipal de Areia Branca | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Nepotismo | Medida cautelar para redimensionamento do quadro funcional e afastamento de situações de nepotismo.

Em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a 2ª Câmara de Contas concedeu medida cautelar para determinar à Câmara Municipal de Areia Branca que proceda ao redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em conta a efetiva necessidade de pessoal, com a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão que excedam a quantidade de ocupantes de cargos de provimento efetivo. O Colegiado também determinou a realização de concurso público para provimento de servidores efetivos, caso necessário, e o afastamento de eventuais casos de nepotismo.

(Processo nº 13154/2016-TC, Acórdão nº 294/2019-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 05/11/2019).

Representação | Câmara Municipal de Parnamirim | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Adoção de medida cautelar para readequação do quadro funcional.

Na 43ª Sessão, a Segunda Câmara deu continuidade e concluiu o julgamento de Representação que versa sobre a alta proporção de servidores comissionados na Câmara Municipal de Parnamirim. Acolhendo à unanimidade a proposta de voto do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, o colegiado decidiu pela concessão de medida cautelar para determinar o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa de Parnamirim, tendo em conta a efetiva necessidade de pessoal, e a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão que excedam a quantidade de ocupantes de cargos de provimento efetivo, de modo a assegurar que qualquer composição da Casa Legislativa mantenha adequada proporção entre servidores efetivos e comissionados com a prevalência da maioria de servidores efetivos, ou seja, no mínimo, 50% mais um. Na oportunidade, o Relator acolheu proposição constante no voto vista do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, no sentido de que “na contabilização da proporção de cargos deve ser considerada apenas o quantitativo de servidores efetivos e comissionados, excluindo-se os agentes políticos”. (Processo nº 6630/2018-TC, Acórdão nº 300/2019-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 26/11/2019).

Termo de Ajustamento de Gestão | Homologação.

A Segunda Câmara homologou o Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2019, firmado entre o Ministério Público de Contas e a Prefeitura Municipal de Lagoa Nova, que tem por objeto a redução da despesa com pessoal da Municipalidade. O TAG prevê a redução gradual dos gastos com pessoal – alcançando percentual inferior a 48,60% até o último quadrimestre de 2020 – e dispõe sobre as medidas necessárias ao alcance do objetivo. (Processo nº 1457/2018-TC, Acórdão nº 306/2019-TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 03/12/2019).

Representação | Remuneração de Agentes Públicos | Majoração de subsídios sem observâncias aos artigos 16, 17 e 21 da LRF | Medida Cautelar.

Analisando Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, a Segunda Câmara de Contas concedeu medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Lajes suspenda o pagamento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais com base na Lei nº 740/2016, que foi editada sem observância aos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colegiado também determinou à Câmara Municipal de Lajes que se abstenha de editar ato que majore os subsídios dos Vereadores no decorrer da legislatura, inclusive revisão geral anual. (Processo nº 16345/2016-TC, Acórdão nº 305/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 03/12/2019).

Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos | Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF | Medida cautelar de suspensão dos pagamentos | Ressarcimento ao erário.

A Segunda Câmara de Contas reconheceu a nulidade dos atos de pagamento realizados com base na Lei Municipal nº 574/2016 de São Vicente, os quais devem ser imediatamente suspensos, em razão do descumprimento do limite temporal para majoração da despesa com pessoal. Reconhecendo que os pagamentos foram realizados por gestora que não participou da edição da norma, o Colegiado impôs a obrigação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a partir de 14/12/2017 – data da ciência inequívoca da irregularidade –, respondendo cada beneficiário a partir da data da sua citação. No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales destacou: “tendo em vista que os pagamentos foram realizados com base em lei que se revestia de aparente validade e considerando que a gestora não teve qualquer ingerência na sanção e publicação extemporânea da norma, não seria razoável exigir dela que resgatasse todo o processo legislativo que originou a lei. Adotando o parâmetro do gestor-médio, não se pode cobrar que um prefeito municipal apenas dê cumprimento a uma lei anterior à sua gestão depois de verificar se a edição da norma seguiu o correto trâmite legislativo.” O Colegiado também aplicou multa pelo descumprimento de diligência e pela inobservância do art. 21 da LRF e recomendou à Câmara Municipal de São Vicente que observe as

exigências do artigo 16, I e II, da LRF, no sentido de que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal sejam acompanhados de demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, bem como da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (Processo nº 6458/2017-TC, Acórdão nº 304/2019-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 03/12/2019).

Denúncia | Contratação de serviços de limpeza urbana | Superfaturamento | Ressarcimento ao erário.

Apreciando Denúncia formulada pelo Grupo de Combate à Corrupção – GCC/RN, a Segunda Câmara reconheceu

a existência de superfaturamento em contratações de serviços de limpeza urbana pela Prefeitura Municipal de Areia Branca, decorrente da incompatibilidade entre o número de funcionários previsto e o número de empregados efetivamente laborando. O Colegiado impôs o dever de ressarcimento ao erário de R\$207.539,52 à Empresa SP Construções Ltda ME, ao ordenador de despesas e à Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos – sendo que R\$129.334,24 em solidariedade passiva com o fiscal do contrato. (Processo nº 11596/2017-TC, Acórdão nº 309/2019-TC, Rel. Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, em 03/12/2019).

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas e Michelle Rodrigues Dias, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE e nº 252/2019-GP/TCE.